



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601769-62.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601769-62.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS

REPRESENTADA: ELIEDA BARROS CORREIA

Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUTOMÓVEL. EFEITO OUTDOOR. DIMENSÃO DOS ADESIVOS E RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO NÃO COMPROVADAS. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Analisados os autos, não se constata elementos capazes de comprovar a real dimensão dos adesivos impugnados e a ciência ou responsabilidade dos representados.

2. Por força da atual redação do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/17, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção pecuniária, dada a ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais casos, da sanção constante do §1º do

mencionado dispositivo, mantendo-a aplicável apenas às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

3. Improcedência da demanda.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sérgio de Abreu Brito (Relator) e Ney Costa Alcântara de Oliveira, em julgar improcedente a presente demanda, nos termos do voto do Relator Designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 13/04/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de ELIEDA BARROS CORREIA e JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, sendo este candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022.

A demanda decorre de suposta propaganda eleitoral irregular, consistente em adesivos fixados em automóvel particular, pertencente à Representada ELIEDA BARROS CORREIA.

Segundo o Autor, com base em Termo de Constatação confeccionado por agentes da fiscalização (poder de polícia) da propaganda eleitoral de Maceió (33ª Zona Eleitoral) e por fotografias, o referido automóvel conteria adesivos que excederiam o tamanho de 05m² (meio metro quadrado).

O citado carro fora flagrado no comitê de campanha do candidato Representado JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS.

Alega o Ministério Público que, mesmo havendo a remoção da publicidade sob glosa, a responsabilidade do candidato e do/a terceiro/a não é ilidida, devendo ser imposta pena pecuniária, nos termos da legislação de regência.

Embora devidamente citada, a Ré ELIEDA BARROS CORREIA não apresentou contestação.

De seu turno, o Representado JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS ofertou sua defesa ressaltando, em resumo, que:

a) não se provou ter havido a justaposição de adesivos/placas que pudessem ensejar a superação do tamanho previsto em lei e nem efeito outdoor;

b) não seria possível para o candidato controlar o que cada eleitor venha a fazer com seus próprios veículos, ou seja, ele não teria conhecimento prévio da forma como os adesivos foram usados;

c) o citado automóvel não lhe pertence e não estava a serviço de sua campanha eleitoral.

O Representado postula, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de sua tese não lograr êxito, requer a aplicação de multa no mínimo legal.

É o Relatório.

VOTO-VISTA VENCEDOR

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Des. Eleitoral relator Sérgio de Abreu Brito votou no sentido de julgar procedente a demanda, com eficácia condenatória, aplicando sanção pecuniária, de forma individual e no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos representados Elieda Barros Correia e João Antônio Holanda Caldas, com fundamento no art. 37, § 1º c/c § 2º, II, todos da Lei nº 9.504/97.
3. A Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena antecipou voto acompanhando o relator.
4. Naquela ocasião, pedi vista dos autos e, após detidamente analisar os elementos nele contidos, apresento voto escrito por meio do qual, com as *venias* de estilo ao louvável voto do relator, divirjo no que pertine às questões meritórias da presente demanda, especialmente por entender que não houve adequada comprovação da alegada irregularidade, bem como que a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção pecuniária, dada a ausência de previsão normativa, conforme passo a expor.

5. Consta dos autos que, no mês de setembro de 2022, agentes da fiscalização da propaganda eleitoral de Maceió, vinculados à 33ª Zona Eleitoral, encontraram o automóvel TOYOTA HILUX, de cor branca e placa OXN-8E22, na Rua Ernâni de Figueiredo Magalhães, no bairro de Cruz das Almas, nesta Capital, conforme o Termo de Constatação id. 9912082 (fl. 18).
6. De início, registro que comungo do entendimento do relator quanto à ausência de irregularidade no adesivo colado no para-brisa traseiro do referido automóvel, tendo em vista que, conforme previsão expressa constante do art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), o adereço pode cobrir a extensão total daquele vidro.
7. Não há que se cogitar, portanto, de efeito outdoor gerado pela soma de outros adesivos àquele licitamente colado no para-brisa traseiro do automóvel.
8. Lado outro, na parte lateral do automóvel, o adesivo de campanha eleitoral, de fato, não pode ter dimensão superior a 0,5 m² (meio metro quadrado), por força do que prevê o art. 37, § 2º, II, da Lei nº 9.504, *in verbis*: (Grifo nosso)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

1. Ocorre que algumas circunstâncias, salvo melhor juízo, inviabilizam o acolhimento da pretensão condenatória.
2. Embora haja nos autos fotografias do automóvel na porta do comitê de campanha do então candidato a Deputado Federal, não foi empreendida diligência para aferir se os adesivos laterais estavam realmente fora dos padrões legalmente previstos.
3. Como o automóvel continha adesivo perfurado no para-brisa traseiro, bem como adesivos do

candidato recorrente e de terceiros na sua lateral, não há prova capaz de atestar que os adesivos aqui discutidos realmente extrapolaram o limite legal ou, ainda, geraram efeito outdoor.

4. Para além deste fato, verifica-se que não há como afirmar com segurança que o candidato representado teve responsabilidade pela utilização do adesivo no referido automóvel, seja porque sua origem não é comprovada, seja, ainda, porque também não restou provado ser o veículo de sua propriedade.
5. Nesse contexto, considero que a afirmação de ciência, participação ou responsabilidade do candidato quanto à suposta propaganda irregular decorre de meras ilações não amparadas em elementos probatórios necessários.
6. Por fim, há um último ponto a ser enfrentado e que, na visão deste julgador, consiste em obstáculo insuperável para fins de condenação dos representados.
7. É que, por força da atual redação do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/17, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção pecuniária, dada a ausência de previsão normativa.
8. A mencionada alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais casos, da sanção constante do §1º do mencionado dispositivo, mantendo-a aplicável apenas às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.
9. Diante, disso, faz-se premente reconhecer que *"não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares"*, conforme a atual sistemática normativa do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e da previsão expressa do art. 20, §5º da Resolução TSE nº 23.610/2019.
10. Essa conclusão vai ao encontro da jurisprudência pátria, exemplificada pelos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE. 1. Discute-se a legalidade de decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da colocação de propaganda eleitoral com bandeiras em bens particulares (residências), por infração contida no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 e a cominação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada à parte recorrente em decorrência da irregularidade. Inexiste previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitidos unicamente o uso ao longo de vias públicas, e se forem móveis. 2. No julgamento do recurso especial 0601820-47, em 6 de junho de 2019, o TSE entendeu que, "em decorrência da redação conferida pela Lei no 13.488/2017 ao § 2º do art. 37 da Lei no 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa". A sanção torna-se aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum. 3. Provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a cominação da multa ao recorrente. (TRE-PE - RE: 060058398 VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 12/03/2021, Página 16-17)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. BEM PARTICULAR. MULTA. BANNER. NÃO CARACTERIZADO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. AFASTADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSENTE BASE LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NORMA IMPERFECTAE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Procedência de representação por propaganda eleitoral vedada em bens particulares. Fixação de placas em tamanho superior a 0,5m², caracterizando efeito visual de outdoor. Aplicação de multa por infração ao que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. 2. Ausente definição legal acerca do que venha a ser considerado outdoor, esta Corte firmou compreensão de que é o artefato publicitário, com significativo impacto visual, acarretando notório benefício aos candidatos, quando comparado com o potencial das propagandas eleitorais em geral. 3. Após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m² para 0,5m², é razoável adotar a antiga dimensão de 4m² como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que este não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão do artefato e o seu impacto visual. 4. Na hipótese, apesar de ultrapassado o limite de 0,5m², os engenhos publicitários não estão inseridos no conceito de outdoor, quando haveria a incidência de multa. Em decorrência da redação conferida pela Lei n. 13.488/17 ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa em virtude da ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado dispositivo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum. 5. Ainda que irregular a propaganda, afastada a multa imposta, por ausência de base legal a impor tal sancionamento. 6. Provimento parcial. (TRE-RS - RE: 06003521920206210064 cerro grande/RS 060035219, Relator: ROBERTO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

1. Registre-se, inclusive, que esta Corte Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, acolheu, na sessão de julgamento do dia 10/04/2023, a tese supra durante o julgamento da Rp nº 0601746-19.2022.6.02.0000, de minha relatoria. O julgado foi assim ementado:

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUTOMÓVEL. EFEITO OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A intimação dos candidatos para retirarem suposta propaganda irregular em automóvel identificado apenas pelo modelo e placa, com proprietário e localização não identificados afastam tanto o conhecimento prévio acerca da realização da propaganda quanto a viabilidade da sua retirada.

2. Por força da atual redação do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/17, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção pecuniária, tendo em vista a ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais casos, da sanção constante do §1º do mencionado dispositivo, mantendo-a aplicável apenas às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

3. Improcedência da demanda.

1. Como se percebe, além de não adequadamente comprovadas a irregularidade da adesivação quanto ao seu tamanho e a ciência/responsabilidade por parte do candidato representado, o julgamento procedente da presente demanda se mostra inviável diante da ausência de previsão normativa de sanção pecuniária para o caso de propaganda irregular em bens particulares.
2. Ante todos os fundamentos expostos, respeitosamente divirjo do relator e VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.
3. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator Designado

VOTO VENCIDO

A demanda é tempestiva e adequada à espécie, foi ajuizada por agente legitimado e com nítido interesse na reforma do julgado. O Representado JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS está devidamente assistido em juízo por seus correspondentes advogados.

Já a Representada ELIEDA BARROS CORREIA, optou por não se defender na causa.

Dando continuidade, enfatizo que não há preliminares a serem debatidas. Assim, passo à análise e enfrentamento das questões atinentes ao mérito da causa.

Prosseguindo, assinalo, desde logo, que a demanda reúne condições de prosperar.

Conforme consta do acervo probatório, em meados de setembro de 2022, em pleno período de campanha eleitoral, agentes da fiscalização da propaganda eleitoral de Maceió (33ª Zona Eleitoral) encontraram o automóvel TOYOTA HILUX, cor branca, placa OXN-8E22, na Rua Ernâni de Figueiredo Magalhães, no bairro de Cruz das Almas, nesta Capital, conforme o Termo de Constatação acostado ao feito (ID 9912082 - fl. 18).

Com efeito, a Justiça Eleitoral, no exercício do Poder de Polícia, constatou que o citado veículo, de propriedade da Representada ELIEDA BARROS CORREIA, continha alguns adesivos de campanha eleitoral.

Pois bem, de início, tenho por afastar a alegação de irregularidade do adesivo no para-brisa traseiro do citado automóvel, posto que esse adereço é do tipo perfurado (fotografia à folha 20 do ID 9912082) e, em face da permissão contida no Art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), pode ficar, como de fato ficou, cobrindo a extensão total daquela parte do carro. Nesse sentido, segue o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

(...)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

Assim, quanto a esse tópico, nem se pode falar em efeito *outdoor*, mesmo verificando que há outros adesivos de campanha na lateral do referido automóvel, uma vez que as peças, em conjunto, não geram um efeito visual único no eleitorado, ou seja, o adesivo no para-brisa não pode ser considerado uma continuidade do adesivo da lateral.

Contudo, na parte lateral do automóvel, o adesivo de campanha eleitoral não pode ter dimensão acima de 0,5 m² (meio metro quadrado), por força do que prescreve o Art. 37, § 2º, Inciso II, da Lei nº 9.504, conforme abaixo:

Art. 37. omissis.

(...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

(i)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que

não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

Por oportuno, segue um precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS EM VEÍCULO PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO PERMITIDO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(;)

2. O Tribunal de origem concluiu que a fixação de adesivos justapostos, em veículo particular, desobedeceu aos ditames dos arts. 37, II, e 38, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97 e também ao que determina o § 1º do art. 15 da Res.-TSE 23.551, segundo o qual "a justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no inciso II deste artigo".

(...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060779374 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 06/08/2019 - Rel. Min. Sérgio Banhos - DJE de 02/09/2019)

Com efeito, verifico que a fotografia acostada ao feito (fl. 19 do ID 9912082) bem retrata cuidar-se de adesivo da campanha eleitoral do Representado JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, que foi candidato ao cargo de Deputado Federal em 2022.

Esse adesivo, constante da lateral do referido carro, contém a imagem daquele candidato e do seu número de campanha (4040). Afora isso, no mesmo adereço, ainda aprece a imagem do irmão dele, JHC, prefeito de Maceió.

Tal adesivo, fixado na lateral do Toyota SW4, tem tamanho bastante acentuado, com dimensões superiores a 0,5m² (meio metro quadrado). O adesivo ocupa boa parte do automóvel, estampado no espaço quase total da projeção das 2 portas laterais do automóvel, do lado externo.

Registre-se que não há a necessidade, em casos desse jaez, de se proceder a uma medição prévia do adereço publicitário para se comprovar a grande dimensão da peça, já que, visualmente, das provas colhidas dos autos, é indubitosa a superação do tamanho permitido em lei, consoante entende o TSE no/s aresto/s abaixo:

"[...]. Propaganda eleitoral. Irregular. Caracterização. Auto de constatação. Desnecessidade. Precedente. [...] 1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a *outdoor*. [...]"

[\(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 607195, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

Pontue-se, nesse diapasão, de que não há prova de que a propaganda irregular tenha sido removida no prazo fixado pelo Juízo do Poder de Polícia (33ª Zona Eleitoral), seja pelo candidato, seja pela proprietária do imóvel. Na verdade, a certidão de fl. 4 do ID 9912082 dá conta do contrário, ou seja, que os ora representados não apresentaram à Justiça Eleitoral prova dessa remoção.

Porém, mesmo que tenha havido a retirada dos adesivos sob glosa, por se cuidar de bem particular, ainda assim é viável impor pena pecuniária, posto que a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504, aplica-se apenas aos bens públicos e aos que sejam de uso comum, tornando irrelevante a remoção do adereço irregular, consoante entendimento sedimentado no âmbito do TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. BEM PARTICULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de propaganda veiculada em bem particular, a sua retirada não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 aplica-se somente aos bens públicos e aos de uso comum.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 753555- RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 17/09/2015 - Rel. Min. João Otávio De Noronha - DJE de 22/10/2015, Página 19/20)

De outra vertente, não são suscetíveis de acatamento os argumentos ventilados pelo Representado JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS quanto ao fato de não ser possível para o candidato controlar o que cada

eleitor venha a fazer com seus próprios veículos, isto é, de que ele não teria conhecimento prévio da forma como os adesivos foram usados.

Com efeito, mesmo não sendo o citado automóvel de propriedade do candidato e nem estando o bem móvel a serviço de sua campanha eleitoral, no caso concreto, há elementos que ensejam a responsabilidade dele pelo ato sob apuração.

Primeiramente, há que se assentar que o candidato foi o beneficiário do ato e o adesivo usado foi produzido/confeccionado por sua campanha eleitoral. Esse adesivo, usado em automóvel, já tinha o tamanho inadequado, portanto, nem deveria ter sido distribuído aos eleitores. Mas o candidato não agiu com a prudência devida, permitindo a distribuição desse adesivo para fixação em automóvel.

Assim, o candidato assume a responsabilidade pela propaganda eleitoral e, por via de consequência, por eventual ilícito nela contido, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.504: *Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.*

Não bastasse isso, o automóvel adesivado foi flagrado no comitê de campanha do candidato, contendo aquela propaganda irregular.

Logo, as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto evidenciam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda glosada, consoante aresto do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. VEÍCULO AUTOMOTOR PARTICULAR. LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO OBSERVADA. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SÚMULAS Nº 24, 30 E 72/TSE. VALOR DA MULTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O Tribunal a quo, instância exauriente na análise do acervo fático-probatório dos autos, firmou que o ora agravante tinha prévio conhecimento da existência de propaganda eleitoral irregular que lhe favorecia, qual seja, afixação de adesivos irregulares em veículo automotor particular.

3. Para acolher a tese recursal - "[o agravante] não foi o responsável, nem tinha o prévio conhecimento daquele material [...]" (ID nº 5505488) -, seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

(...)

5. Já decidiu este Tribunal que "[...] o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto" (AgR-REspe 3022-12/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.11.2016).

6. A decisão regional, na qual se assentou que "a prévia ciência restou demonstrada em relação ao candidato Talysson Barbosa Costa a partir das circunstâncias do caso concreto, na medida em que a circulação de carro pela cidade de Itabaiana contendo adesivo de campanha em dimensão bastante superior a meio metro quadrado, e em justaposição, não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral" (ID nº 559753), está em harmonia com a orientação adotada no âmbito desta Corte (Súmula nº 30/TSE).

(...)

9. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060080824 - ARACAJU - SE - Acórdão de 04/06/2019 - Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 09/08/2019)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve afronta à legislação de regência, mediante o emprego de adesivo de campanha eleitoral em automóvel particular, em dimensão acima do permitido, em prejuízo à disputa ao pleito.

De todo modo, considerando-se que a propaganda irregular apenas foi observada num único automóvel, a sanção pecuniária, em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser estabelecida no patamar mínimo legal.

Pelo exposto, voto pela procedência da demanda, com eficácia condenatória, aplicando, de conseguinte, a pena pecuniária, de forma individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no Art. 37, § 1º c/c § 2º, II, todos da Lei nº 9.504/97, para os Representados ELIEDA BARROS CORREIA e JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator